



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-82.2012.815.0731

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Santander S/A

ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB Nº 1.853-A) e outros

APELADO : Edmilson José de Lima

ADVOGADA : Kaline Gomes Barreto (OAB/PB Nº 6.269)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. EXEGESE DO §5º DO ARTIGO 1.003 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após da vigência do novo CPC.

- “§5º *Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*” (Artigo 1003 do NCPC)

- “Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

III - NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL, PREJUDICADO OU QUE NÃO TENHA IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA;” (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interpostas pelo **Banco Santander S/A** em face da sentença de fls. 174/179, que julgou parcialmente procedente a presente “*Ação Revisional de Contrato de Financiamento*”, movida por **Edmilson José de Lima**.

Irresignado, a instituição financeira promovida interpôs apelo às fls. 181/187, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial diante da não discriminação das obrigações contratuais controvertidas e do valor incontroverso. Por conseguinte, no mérito, discorreu sobre a legalidade da capitalização de juros.

Contrarrazões encartada pelo apelado às fls. 212/226.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 232/241).

É o relatório.

DECIDO

Destaco, desde logo, que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após a sua vigência.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Passo ao exame da súplica apelatória.

Dessa forma, considerando a data acima mencionada, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi em **11/11/2016**, levando-se em conta o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a irresignação. Porém, extrai-se do processo que o recurso só foi interposto em **17/11/2016**, de acordo com o protocolo de fls. 181, deste caderno processual, fato que contraria o lapso disposto em Lei.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida no §5º do art. 1003, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”
(Artigo 1003 do NCPC)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este

Desembargador José Ricardo Porto

for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. Recurso especial não-provido.” (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR